



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.726915/2014-59
RESOLUÇÃO	1001-000.942 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPSEM INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para a comprovação de que a Recorrente atende às normas da Anvisa e é sociedade simples que tem como objeto a atividade econômica enquadrada no conceito de atividade hospitalar, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Reginaldo Cezar Cardoso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.724.054,89 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2010 e 2011, e-fls. 23-50:

0001 LUCRO PRESUMIDO**APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO**

Aplicação incorreta do percentual de determinação do Lucro Presumido de 8% sobre as receitas tributáveis auferidas na atividade de prestação de serviço em geral, quando o correto, para esta atividade, seria 32%, o que acarretou as diferenças a menor de IRPJ apurado e recolhido/declarado pela contribuinte, conforme relatório fiscal em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 518 e 519 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$516.767,01 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2010 e 2011 e-fls. 02-22:

0001 APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DA BC DA CSLL**APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DA CSLL**

Aplicação indevida de percentual de determinação da base de cálculo presumida da CSLL, conforme relatório fiscal em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 20 da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/REC/PE nº 11-66.896, de 20.03.2020, e-fls. 1893-1913:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A decretação da nulidade do procedimento fiscal somente é admitida quando comprovadas as hipóteses previstas em lei relativas a cerceamento do direito de defesa e prática de atos por autoridade incompetente.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal, meio pelo qual se oportuniza o contraditório e a ampla defesa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

LUCRO OU RESULTADO PRESUMIDO. DETERMINAÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES.

No regime de tributação pelo lucro presumido, somente será aplicado o coeficiente reduzido para a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), no caso da prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto ou contribuição apurada é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, mesmo que o contribuinte não tenha intenção de fraudar o fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, para determinar a manutenção integral dos créditos tributários lançados de ofício, relativamente ao IRPJ e à CSLL, nos termos do relatório e voto anexos.

Recurso Voluntário

Notificada em 17.08.2020, e-fls. 1918, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.09.2029, e-fls. 1920-1928, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A questão controvertida existente nos presentes autos administrativo fiscal gira em torno da identificação do coeficiente adequado para a apuração do tributo devido pela Recorrente, ou seja, se a Recorrente recolheu a contento o IRPJ (base de 8%) e a CSLL (base de 12%), ou se assiste razão à Receita, cujo entendimento é o de que a inobservância dos requisitos formais (estrutura societária empresarial e atendimento da ADI nº 19/2007) tornariam equivocada a sistemática de apuração e recolhimento.

Ocorre que, desde 2010 o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o conceito de serviços hospitalares deve seguir critérios interpretativos objetivos, considerando a natureza das atividades realizadas pelo contribuinte [REsp 1116399/BA] [...].

Portanto, segundo o STJ os fundamentos utilizados na lavratura dos AI e confirmados na decisão ora recorrida não podem prevalecer, pois a exigência da formalidade da natureza societária empresarial, assim como os requisitos regulamentares previstos na ADI nº 17/2007 não são suficientes para afastar o enquadramento fiscal realizado pelo contribuinte, ora Recorrente.

Ressalte-se que conforme documentação apresentada na impugnação, a Recorrente está devidamente estruturada como Sociedade Empresária, de fato, condição que foi apenas formalizada em 2019, mas desde o período fiscalizado (2010/2011) já desempenhava suas atividades com hierarquia, diversidade de profissionais (motoristas de ambulância, equipe de teleatendimento, socorristas, enfermeiros e técnicos de enfermagem) demonstrando claramente sua natureza empresária.

E ainda, nota-se que o STJ uniformizou o entendimento da aplicação do dispositivo legal que instituiu o regime fiscal em questão, determinando a interpretação objetiva da expressão “serviços hospitalares”, sob a perspectiva da

atividade realizada pelo contribuinte, bem como afirmou expressamente que norma regulamentar não pode exigir requisitos do contribuinte sem previsão legal.

No mesmo sentido, o STJ determinou que todos os serviços voltados diretamente à promoção da saúde, em regra prestados em estabelecimentos hospitalares, mas não somente neles, excluídas as atividades de simples consultas, se enquadram no conceito de “serviços hospitalares” para efeito de utilização do coeficiente reduzido na apuração da base do IRPJ e da CSLL.

E esta é exatamente a situação da Recorrente, pois, conforme reconhecido no AI e na decisão proferida na impugnação, suas atividades são compreendidas por serviço pré-hospitalar, na área de urgência e emergência, realizado por Unidade de Terapia Intensiva (UTI), assim como diversas patologias em tratamento, bem como transporte de deficientes (denominado sanitário), atendimento em consultas de várias especialidades e também procedimentos médicos de enfermagem, fisioterapia, terapia, fonoaudiólogo dentre outras, realizar desospitalização com tratamento domiciliar (*Home Care*), área protegida de instituições como Instituto Hermes Pardini, controle de crônicos e sequelados como a instituição GEAP, eventos profissionais, festivos e religiosos.

E este Egrégio CARF tem acolhido o entendimento do STJ e reconhecido em decisões recentes o critério objetivo na conceituação da expressão “serviços hospitalares [...]”.

Portanto, pelo fato de o Recorrente realizar atividades de assistência médica que se enquadram objetivamente no conceito de “serviços hospitalares”, outra alternativa não há a este Egrégio Conselho senão o de reformar a decisão proferida, aplicando o direito à espécie.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, diante das razões de fato e de direito supra expostas, requer o recebimento, admissibilidade e processamento do presente recurso involuntário para:

Reformar a decisão proferida, acolhendo a integralidade do pedido formulado na impugnação, com a consequente decretação da nulidade dos AI's e cancelamento das inscrições em dívida ativa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Os recursos voluntários apresentados pelas Recorrentes atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Lançamento de Ofício

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que exerce atividade típica de serviço hospitalar e sujeita à normas de tributação que lhes são próprias.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de

documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária, pois “não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação” (Acórdão CSRF nº 9101-004.568, de 03.12.2019).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...]

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário. [...]

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da

legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Por via de regra, o lucro presumido é apurado mediante a aplicação do coeficiente de oito por cento sobre a receita bruta. Para as atividades expressamente relacionadas, entretanto, o coeficiente é distinto, já que o parâmetro de fixação se relaciona diretamente aos custos e às despesas incorridas para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora. Para prestação de serviços em geral o lucro presumido é apurado mediante a aplicação do coeficiente de trinta e dois por cento sobre a receita bruta.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prevê:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: [...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

Atividade Econômica

O lançamento de ofício decorre do fato de a Recorrente não exercer a atividade econômica enquadrada no conceito de atividade hospitalar.

No Recurso Especial Repetitivo nº 1116399/BA (STJ, REsp 1116399/BA, 2010), Tema Repetitivo nº 217, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com trânsito em julgado em 03.11.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, assim se firma:

TESE JURÍDICA

"Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde'**, de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar,

excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". (g.n.)

Este benefício fiscal é concedido em razão da natureza da atividade exercida, e não do sujeito passivo que a desempenha. O conceito de serviços hospitalares deve ser interpretado de forma objetiva se aplicando apenas às receitas provenientes desta atividade específica de assistência à saúde. A atividade beneficiada é aquela exercida com o concurso de procedimentos e equipamentos especializados relacionados à promoção da saúde e típicas do ambiente hospitalar, independentemente da existência de estrutura de internação.

Cabe mencionar os seguintes precedentes do CARF (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Acórdão nº 1202-002.208, de 28.11.2025:

SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. CRITÉRIO OBJETIVO.

A expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde) [...].

Voto [...]

A esse respeito, temos que o conceito de serviços hospitalares e requisitos relacionados deve guardar harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) nº 1.116.399/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, dado o seu caráter vinculante, inclusive a este Tribunal Administrativo.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 217/RR, serviços hospitalares são aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Com efeito, o cerne do Tema 217 do STJ residiu no estabelecimento de uma interpretação objetiva da expressão "serviços hospitalares". Essa perspectiva deslocou o foco da análise da estrutura física ou da natureza jurídica da entidade prestadora para a atividade efetivamente desenvolvida e sua intrínseca ligação com a promoção da saúde.

Nessa ordem de ideias, foram considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais e que são diretamente voltados à promoção da saúde. Essa definição torna despidendo que os serviços

sejam exclusivamente prestados no interior de um estabelecimento hospitalar ou que a empresa possua uma complexa estrutura para internação de pacientes. O STJ clarifica que o benefício fiscal é concedido em razão da natureza do serviço de assistência à saúde, e não pelas características intrínsecas do contribuinte. [...]

Acórdão nº 1002-003.394, de 07.05.2024:

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA.

Após o advento da Lei nº 11.727, de 2008, para fruição dos coeficientes reduzidos de presunção do lucro, além do serviço estar entre aqueles listados na alínea "a", do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica prestadora de serviços deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas estabelecidas pela ANVISA. [...]

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA.

O atendimento às normas da ANVISA é comprovado com a apresentação do alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, vigente à época do fato gerador do tributo.

Acórdão nº 1301-007.945, de 18.11.2025:

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL REDUZIDO. ATIVIDADE DE HOME CARE. NATUREZA DO SERVIÇO.

A prestação de serviços de atenção domiciliar à saúde (*home care*) por equipe multidisciplinar, com grau de complexidade semelhante ao dos serviços hospitalares tradicionais, caracteriza-se, para fins do art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, como "serviço hospitalar", desde que preenchidos os requisitos técnico-sanitários exigidos pela ANVISA, independentemente da existência de estrutura física própria de internação.

SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TEMA 217 DO STJ.

O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.116.399/BA, Tema 217) firmou entendimento no sentido de que a interpretação da expressão "serviços hospitalares" deve ser objetiva e centrada na natureza do serviço prestado, não na estrutura física ou local de execução.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 51-56:

Em visita ao IPSEM – Instituto de Pesquisas e Serviços Médicos Ltda., no dia 30/05/2014, foi lavrado o Termo de Constatação nº 01, onde foram constatados os fatos abaixo relatados:

- Que a empresa possui uma central de teleatendimento que funciona 24 horas nos sete dias da semana;

- Que a empresa possui ambulâncias;
- Que a empresa possui: uma farmácia que funciona 24 horas, uma central de pré-esterilização de material, uma sala de treinamento, uma sala de enfermagem, uma sala de repouso médico, repouso de técnico de enfermagem e motorista;
- O IPSEM não possui estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes;
- A empresa não possui serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas;
- A empresa não dispõe de serviços de laboratório e radiologia;
- A empresa não realiza serviços de cirurgia e/ou parto.
- A empresa oferece atendimento de toda equipe multiprofissional, em domicílio.

Está registrado na Consolidação do Contrato Social – Terceira Alteração de 15.06.2013, e-fls. 183-188:

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Atividade

A sociedade passa a ter como atividade negócios de prestações de serviços de clínica médica geral, desospitalização, internamento pré e pós hospitalar à domicílio, urgência e emergência em atendimento domiciliar, consultoria na administração em arbitragem, perícia, saúde e planos de viabilidade econômica, encaminhamento de pacientes em ambulâncias UTI ou convencional, com assistência médica, procedimentos, enfermagem, equipamentos, de acordo com a necessidade do paciente.

Constam nos Contratos Particulares para Prestação de Serviços de Saúde:

- contrato de 01.10.2009, e-fls. 242-246:

Constitui objeto do presente- contrato a prestação de serviços pela CONTRATADA, para que, mediante a remuneração prevista na Cláusula Sexta, nos termos expostos, sejam-lhe prestados serviços de atenção à saúde, na modalidade de:

- a) Desospitalização;
- b) Internação domiciliar,
- c) Tratamento de feridas e outros procedimentos de enfermagem;
- d) Consulta Médica Domiciliar;
- e) atendimentos de fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia;
- f) Assistência de Enfermagem domiciliar (visitas, plantões 12 e 24 horas);
- g) Treinamento de Cuidadores de Idosos no Domicílio;

- h) Assistência a) paciente de cuidados paliativos;
- i) Gerenciamento/monitoramento de casos crônicos;
- j) Programa de gerenciamento de doenças crônicas;
- k) Programa de gerenciamento de casos com risco;
- l) Programas de gerenciamento de saúde;
- m) Programas assistenciais.

- contrato de 01.07.2008, e-fls. 259-264:

Cláusula 1ª. O presente contrato tem como objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de transporte especializado, em ambulâncias, de pacientes usuários do Plano de Saúde da FUNDAPFEMG.

§ 1º. Serão considerados "usuários" todas as pessoas inscritas no Plano de Saúde da FUNDAPFEMG, conforme seu Regulamento.

§ 2º. O atendimento realizado pela CONTRATADA aos usuários do Plano de Saúde, sempre, será realizado com a apresentação da guia de encaminhamento expedida pela FUNDAPFEMG.

- contrato de 01.10.2007, e-fls. 279-282:

CLAUSULA 1 - DO OBJETO

O presente instrumento de contrato tem por objetivo a prestação pela CONTRATADA à -CONTRATANTE de serviços de atendimento por equipe multidisciplinar aos usuários do programa de atendimento domiciliário.

Está registrado na discriminação dos serviços das notas fiscais de serviços dos anos-calendário de 2010 e 2011 (CNAE 8610-1/0101 - atividades de atendimento hospitalar), e-fls. 360-1886:

- serviços de UTI;
- serviços de remoção de UTI;
- serviços na área de saúde – manutenção de UTI;
- serviço de internação domiciliar;
- serviços de ambulância básica;
- serviço de atendimento domiciliar; e
- serviço cobertura médica evento UTI;

Sobre a autorização sanitária, consta o Alvará de Autorização Sanitária emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte/MG em 26.11.2012 para as atividades de ambulância e assistência médica sanitária domiciliar, e-fls. 141, como cumprimento da condição de atendimento às normas da Anvisa.

Para a comprovação de que a Recorrente atende às normas da Anvisa é necessária a apresentação dos alvarás da vigilância sanitária estadual ou municipal e contratos de prestação de serviços, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, quais sejam, para os anos-calendário de 2010 e 2011.

Sociedade Empresária

O lançamento de ofício decorre do fato de a Recorrente ser sociedade simples.

Código Civil determina:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.** (g.n.)

Do referido dispositivo depreende-se que o exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, por si só, não caracteriza a condição de empresário. Nesse contexto, enquadra-se a atividade médica. Excepciona-se essa regra, contudo, quando o exercício da atividade estiver estruturado por elementos de organização típicos de empresa, aptos a demonstrar que a atividade é desenvolvida sob a forma empresarial.

Cabe mencionar os seguintes precedentes do CARF (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Acórdão nº 1202-002.208, de 28.11.2025:

SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SOCIEDADE SIMPLES. DELIMITAÇÃO DE CONCEITO.

O conceito de sociedade empresária é delimitado a partir do exercício de atividade econômica “organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços”, assim se considerando a sociedade que pode ter por objeto até mesmo serviços de natureza intelectual, desde que conformem “elemento de empresa”, e ainda que não possuam o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial.

Acórdão nº 1002-003.394, de 07.05.2024:

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do art. 15, §1º, III, ‘a’, da Lei nº 9.249/95.

Acórdão nº 1401-005.494, de 18.05.2021:

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95.

Acórdão nº 9101-006.537, de 05.04.2023:

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95.

Acórdão nº 1301-007.945, de 18.11.2025:

ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FATO. POSSIBILIDADE.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea a, da Lei nº 9.249/95.

Acórdão nº 9101-006.408, de 07.12.2022:

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. CONCEITO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATIVIDADE HOSPITALAR.

O conceito de sociedade empresária é subjetivo, pressupondo, tão só, o exercício de atividade econômica “organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços”, assim se considerando a sociedade que tenha por objeto inclusive serviços de natureza intelectual, desde que estes conformem “elemento de empresa”, mesmo que não tenha promovido o registro de seus atos constitutivos em Junta do Comércio.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 51-56:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE SIMPLES - CLÁUSULA III

DA ATIVIDADE – A sociedade passa a ter como atividade negócios de prestações de serviços de clínica médica geral, desospitalização, internamento pré e pós-hospitalar em domicílio, urgência e emergência em atendimento domiciliar, consultoria na administração em arbitragem, perícia, saúde e planos de viabilidade econômica, encaminhamento de pacientes em ambulâncias UTI ou convencional, com assistência médica, procedimentos, enfermagem, equipamentos, de acordo com a necessidade do paciente.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE SIMPLES - CLÁUSULA IV

O CAPITAL SOCIAL totalmente integralizado continua sendo de R\$10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real), cada uma, ficando distribuído entre os sócios [...].

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE SIMPLES - CLÁUSULA V

Da administração da sociedade - A sociedade continua a ser administrada pelo sócio Antônio [...] já qualificado acima, cabendo a ele a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade. [...]

A formalização da Recorrente como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Para a comprovação de que a Recorrente é sociedade simples que tem como objeto atividade econômica enquadrada no conceito de atividade hospitalar é necessária a apresentação do Contrato Social e alterações/consolidações, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, quais sejam, para os anos-calendário de 2010 e 2011.

Conclusão

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, é necessária a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lançamento Reflexo

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de

CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, em assim sucedendo voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para a comprovação de que:

-a Recorrente atende às normas da Anvisa é necessária a apresentação dos alvarás da vigilância sanitária estadual ou municipal e contratos de prestação de serviços vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, quais sejam, para os anos-calendário de 2010 e 2011; e

- a Recorrente é sociedade simples que tem como objeto a atividade econômica enquadrada no conceito de atividade hospitalar é necessária a apresentação do Contratos Social e alterações/consolidações, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, quais sejam, para os anos-calendário de 2010 e 2011.

Devem ser cotejadas as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos congruentes que a Recorrente deve ser intimada a apresentar.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial sobre as alegações constantes no recurso voluntário.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva